

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 17
ATOS DO PRESIDENTE 35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10556/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5057/2018

PROTOCOLO: 1903281

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LINDINALVA MACHADO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lindinalva Machado de Oliveira, matrícula n. 41215021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de recepção e portaria, classe G, nível VII, código 60019, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8488/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11394/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 629/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.639, edição do dia 19 de abril de 2018, fundamentada no art. 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lindinalva Machado de Oliveira, matrícula n. 41215021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de recepção e portaria, classe G, nível VII, código 60019, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10617/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5224/2018

PROTOCOLO:1903615

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA:TÂNIA MARIA FERRACIOLLI

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tânia Maria Ferraciolli, matrícula n. 86793022, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8592/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11481/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 640/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.640, edição do dia 20 de abril de 2018, fundamentada no art. 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tânia Maria Ferraciolli, matrícula n. 86793022, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10713/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5243/2018
PROTOCOLO:1903667
ÓRGÃO:FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
RESPONSÁVEL:JAIR CAMPOS SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA:MARIA APARECIDA DE CASTRO
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Aparecida de Castro, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula n. 119, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Inocência, lotada na secretaria municipal de assistência social, constando como responsável o Sr. Jairo Campo Silva, ex-presidente do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7905/2020 (peça n. 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 11548/2020 (peça n. 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "Inoprev" n. 27/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Inocência n. 789, publicado em 23.4.2018 (peça n. 12), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 33 da Lei Municipal n. 628/2007, de 8 de março de 2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Aparecida de Castro, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula n. 119, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Inocência, lotada na secretaria municipal de assistência social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10618/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5268/2018
PROTOCOLO:1903710



ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO:JAIR JAIQUES VIERO

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jairo Jaques Viero, matrícula n. 2667021, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, na função de auxiliar de limpeza, classe E, nível VI, código 60025, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8610/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11483/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 628/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.639, edição do dia 19 de abril de 2018, fundamentada no art. 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jairo Jaques Viero, matrícula n. 2667021, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, na função de auxiliar de limpeza, classe E, nível VI, código 60025, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 10657/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6256/2018

PROTOCOLO:1907090

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL:ARACI TEREZINHA MILITÃO



CARGO:DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA, À ÉPOCA
ASSUNTO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA:MARIA HATSUE SASADA RONCHESSEL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Hatsue Sasada Ronchesel, matrícula n. 4162-1, ocupante do cargo de especialista em educação, classe F, nível II, pertencente ao quadro dos servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Araci Terezinha Militão, diretora-presidente interina do Iprevi, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8125/2020 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11504/2020 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2018, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.052, edição do dia 9 de maio de 2018, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Hatsue Sasada Ronchesel, matrícula n. 4162-1, ocupante do cargo de especialista em educação, classe F, nível II, pertencente ao quadro dos servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10798/2020

PROCESSO TC/MS:TC/687/2018
PROTOCOLO:1882601
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE:FLÁVIO ESGAIB KAYATT
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:ACÓRDÃO AC00-1055/2016
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-1055/2016, proferido no Processo TC/03017/2012/001, que reformou parcialmente a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2281/2014 (Processo TC/03017/2012), registrando a contratação temporária, por excepcional interesse público, para a função de vigia, bem como excluindo-se a multa imposta ao requerente pela irregularidade da contratação e mantendo a de 10 (dez) UFERMS, referente à remessa intempestiva de documentos.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 8524/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13973/2020 (peça 12), certificou que o ex-prefeito de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-2281/2014, mantida pelo Acórdão AC00-1055/2016, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 35 dos autos originários (TC/03017/2012).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao requerente no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10714/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8148/2018

PROTOCOLO:1918385

ÓRGÃO:FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

RESPONSÁVEL:JAIR CAMPOS SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA:MARLENE DIAS DA SILVA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Marlene Dias da Silva, ocupante do cargo de gari, Matrícula n. 1378, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Inocência, lotada na secretaria municipal de infraestrutura, constando como responsável o Sr. Jairo Campos Silva, ex-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7911/2020 (peça n. 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 11574/2020 (peça n. 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “Inoprev” n. 41/2018, publicado no Diário Oficial de Inocência n. 829, de 29.6.2018 (peça n. 13), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 30 da Lei Municipal n. 628, de 8 de março de 2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Marlene Dias da Silva, ocupante do cargo de gari, Matrícula n. 1378, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Inocência, lotada na secretaria municipal de infraestrutura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10797/2020

PROCESSO TC/MS:TC/897/2014/002

PROTOCOLO:1880898

ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:GERSON CLARO DINO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8108/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8108/2017, proferida no Processo TC/897/2014, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22377/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13917/2020 (peça 9), certificou que o ex-diretor-presidente do Detran/MS, Sr. Gerson Claro Dino, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-8108/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 41 dos autos originários (TC/897/2014).



DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10443/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9070/2016

PROTOCOLO:1684531

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ORDENADOR DE DESPESAS:HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2016

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 11/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2016, formalizada pelo Município de Porto Murtinho, constando como compromitente fornecedora a empresa Comercial Persa Pneumáticos Ltda - ME, cujo objeto é o registro de preços visando à futura aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para serem utilizados nos veículos pertencentes à frota municipal, veículos locados e terceirizados de responsabilidade do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-2414/2017 (peça 25), que declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Inconformado com a Deliberação AC02-2414/2017, o Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito de Porto Murtinho, interpôs recurso ordinário (TC/9070/2016/001), que foi julgado por intermédio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-570/2019, o qual negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC00-570/2019 (recurso ordinário), consoante Termo de Intimação INT-Cartorio-13829/2019, constante do Processo TC/9070/2016/001, o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob, peça 35 deste processo.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-13023/2020 (peça 36), certificou que a multa aplicada ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, por meio do Acórdão AC02-2414/2017 e mantida pelo Acórdão AC00-570/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.



Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 do Acórdão AC02-2414/2017, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10467/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9879/2019

PROTOCOLO:1994767

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RESPONSÁVEL:JOÃO CARLOS KRUG

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA:MARCIANA VITORINO DOS SANTOS MARCHI

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Marciana Vitorino dos Santos Marchi, para exercer o cargo de agente de endemias II, no Município de Chapadão do Sul, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 7516/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, alegando que a documentação se encontra incompleta, ausentes a justificativa da contratação e o próprio contrato assinado entre as partes.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10981/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, por não atender os requisitos legais, ressaltando a intempestividade na remessa, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se incompleta, em desconformidade ao definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

O ordenador de despesas foi regulamente intimado por meio da INT - G.ODJ – 14027/2019, deixando de comparecer aos autos, conforme Despacho DSP – G.ODJ-42891/2020, transcorrendo em branco o prazo da intimação.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, sagrou-se irregular a admissão, ficando a análise prejudicada, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios como o contrato e a justificativa para a contratação.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação de Marciana Vitorino dos Santos Marchi, para exercer o cargo de agente de endemias II, no Município de Chapadão do Sul, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o n. 250.233.811-53, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10738/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5290/2015

PROTOCOLO:1570722

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO:AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pela Sr. Aurio Luiz Costa, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 1965/2019, e do recurso já julgado conforme AC00 – 2326/2019.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 60 §10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa peça 14.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 - Pela **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10640/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5450/2018
PROTOCOLO:1905153
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A):ANTONIA FERREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **ANTONIA FERREIRA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10419/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6306/2019
PROTOCOLO:1981920
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS:MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2019
CONTRATADA: CASTRO & CANDIDO LTDA EPP.
OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICIPIO.
VALOR CONTRATADO: R\$ 94.534,25
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2019), e da formalização do instrumento contratual Contrato n.º 30/2019, (1ª e 2ª fases), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VINCENTINA e a empresa CASTRO & CANDIDO LTDA EPP, tendo como objeto o fornecimento de diversos materiais de construção, para atender as Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, em sua análise ANA – DFCPC – 8535/2020 (Peça n.º 34) manifestou-se pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2019) - 1ª fase, e do instrumento contratual (Contrato n.º 30/2019) - 2ª fase, em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado e a designação genérica do fiscal do contrato.



Por conseguinte, o Ministério Público de Contas por meio do despacho DSP-4ªPRC-40776/2019, pediu esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na ANA-DFCPPC-10269/2019 (peça 23), para que assim sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a intimação n. 17053/2019, o Responsável encaminhou as justificativas requisitadas, embora não acatadas, o Ministério Público de Contas deu Parecer PAR-4ªPRC-10567/2020 (Peça n.º 35) opinando pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório e da formalização do instrumento contratual, (1ª e 2ª fases), com fulcro nas disposições do artigo 59, III, cc. Inciso IX do art. 42 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 123, inciso II, do Regimento Interno, além, da **aplicação de multa** ao Sr. Marcos Benetti Hermenegildo, titular do órgão, pelas irregularidades constatadas e previstas na LC n.º 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2019 (1ª fase) e formalização do contrato nº 30/2019 (2ª fase), nos termos do artigo 121, I e II do Regimento Interno.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 023/2019, cuja documentação se encontra incompleta, portanto, não atende a fundamentação legal para exigência de pesquisa de mercado de que trata o art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º e art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 30/2019, verifica-se que o mesmo não encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigos 67 da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de designação genérica do fiscal do contrato, contrariando os princípios da eficiência, inviabilizando assim as atribuições específicas de um determinado servidor. Bem como com as normas regentes desta Corte de Contas e cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2019) - 1ª fase, realizado pela Prefeitura Municipal de Vicentina e tendo como contratada a empresa CASTRO & CANDIDO LTDA EPP, nos termos do art. 59, III, c/c o inciso IX do art. 42 ambos da LC n.º 160/2012, c/c o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, por infringência ao art. 15, § 1º e Art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 30/2019) - 2ª fase, nos termos do art. 123, inciso II do Regimento Interno c/c o art. 59, III, c/c o inciso IX do art. 42 ambos da LC n.º 160/2012, pela designação genérica do fiscal do contrato;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Marcos Benetti Hermenegildo, Prefeito Municipal, pelas irregularidades apontadas no procedimento licitatório e na formalização do contrato, com fulcro no art. 121, I, II, do Regimento Interno.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

V. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10865/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6913/2014

PROTOCOLO:1491775

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 3085/2017, e do recurso já julgado conforme AC00 – 2640/2019.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 45.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 60 §10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10882/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8555/2014

PROTOCOLO:1497337

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO:JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Jose Domingues Ramos, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 8795/2017, e do recurso já julgado conforme AC00 – 3044/2019.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos peça 49.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 60 §10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário



em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10884/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8714/2014

PROTOCOLO:1514740

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO:MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Mario Alberto Kruger, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 9090/2016 e do recurso já julgado conforme AC00 – 1351/2019.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos peça 45.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 60 §10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10883/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8830/2014

PROTOCOLO:1500366



ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO:JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Jose Domingues Ramos, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 728/2017 e do recurso já julgado conforme AC00 – 1396/2019.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos peça 41.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 60 §10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10638/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9792/2018

PROTOCOLO:1927882

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: IZAIAS BARBOSA

INTERESSADO (A):NEIDE APARECIDA FAGUNDES

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **NEIDE APARECIDA FAGUNDES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10866/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9847/2015

PROTOCOLO:1599701

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO:LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 3749/2017, e do recurso já julgado conforme AC00 – 671/2019.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 49.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 60 §10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26546/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1810/2010

PROTOCOLO: 975700

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VIMAX - DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

ADVOGADOS (AS): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - OAB/MS 16.460

: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO - OAB/MS 18.046

Vistos, etc.

Embora o r. despacho do Ilustre Conselheiro Ronaldo Chadid, proferido às f. 2024 dos presentes autos traga em seu cabeçalho dados referentes a este processo, no bojo de suas considerações trata de outro processo, qual seja: recurso contra a decisão n. 6267/2017, que teria sido proferida nos autos TC/21051/2015, da unidade gestora AGEPREV.



O recurso atrelado ao presente processo, TC/1810/2010/001 foi inadmitido por intempestividade e não gerou irresignação.

Ante o exposto, como se trata de processo encerrado, determino o seu arquivamento a não ser que esteja atrelado a algum outro recurso ou pedido e determino seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 31012/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5293/2019

PROTOCOLO: 1977956

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADVOGADOS (AS): MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450; JULIANA LOLLI GHETTI- OAB/MS 18.988

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 153-155 foi requerido cópia do presente processo.

Deste modo, **defiro** o pedido, observando o exposto no Art. 105 e seguintes da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32381/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4499/2007

PROTOCOLO: 865443

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON AZAMBUJA ALMIRÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 3317-3321 foi requerido cópia integral do presente processo.

Deste modo, **defiro** o pedido, observando o exposto no Art. 105 e seguintes da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos ao gabinete para prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.



Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 30681/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7502/2020

PROTOCOLO: 2045329

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E NA PESQUISA DE PREÇOS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação de medida cautelar em **Controle Prévio** pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 80/2020**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção, no valor estimado de **R\$ 2.180.976,86** (dois milhões, cento e oitenta mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Como já havia sido realizada a sessão de julgamento da licitação, em **15/07/2020**, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar de suspensão do procedimento (peça 18), o que passa a fazer agora. Instados a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-20560/2020**, os responsáveis pela licitação fizeram a defesa do procedimento (peças 615-622, 624-631 e 633-641), à exceção do Sr. Rauphe da Cunha Nogueira.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas na análise anterior (peça 17), pugnando pela suspensão do certame e recomendação para supressão ou alteração do item 5.3.2 do Edital (peça 39).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 80/2020, do Município de Campo Grande, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise derradeira (peça 39), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 80/2020:



1. **Alegação de prejuízo ao erário/pesquisa no Banco de Preços;**
2. **Diferença acentuada de preços nos lotes 13 e 14/Não realização de diligências;**
3. **Ausência de Instrumento de Planejamento no Estudo Técnico Preliminar;**
4. **Não utilização de compras/contratos anteriores da administração na pesquisa de preços;**
5. **Disposição desarrazoada no item 5.3.2 do Edital.**

Quanto ao **item 1**, a equipe técnica sustentou, em síntese, que não houve comprovação pelo jurisdicionado de que efetivou pesquisa no Banco de Preços, apenas fazendo a alegação de não ter encontrado os itens de materiais de construção objeto deste pregão, permanecendo assim a potencialidade de dano ao erário público.

Na comparação com os preços referenciais, a equipe constatou diferença de quase 90% em relação ao Banco de Preços dos lotes 1, 2, 6, 21, 22, 24 e 26 de materiais de construção. Nesses lotes, os preços referenciais da Prefeitura de Campo Grande totalizaram **R\$ 1.575.672,92**, enquanto no Banco de Preços foram fixados em **R\$ 835.631,88**, resultando numa diferença de **R\$ 740.041,04** (fl. 594).

Embora a Prefeitura de Campo Grande tenha afirmado, em sua resposta à intimação, que não encontrou os itens licitados no Banco/Painel de Preços do Ministério do Planejamento, a Divisão Especializada deste Tribunal demonstrou que esses dados existiam e que o jurisdicionado não cumpriu seu dever de comprovar que fez a pesquisa (peças 39-45).

Como o jurisdicionado declara que se baseia na Instrução Normativa nº 05/2014, do Ministério do Planejamento, em suas licitações, deveria ter coletado esses dados do Painel de Preços do Ministério do Planejamento para compor seus preços referenciais, pois o § 1º do art. 2º da referida norma determina que essa pesquisa deve ser priorizada, juntamente com os preços das contratações públicas de outros entes públicos.

Há aqui evidente impropriedade, a qual, contudo, ainda é insuficiente para determinar a suspensão do certame e impor algum tipo de sanção ao jurisdicionado, posto que não há comprovação de prejuízo ao erário público, só verificável após a sessão pública de julgamento das propostas e lances. Em outros processos semelhantes, o Município de Campo Grande tem conseguido reduzir substancialmente os valores dos preços de referência, o que gera a expectativa de que o faça novamente e afaste a irregularidade suscitada. Evita-se, assim, paralisar a máquina pública.

Não obstante, aperfeiçoamentos devem ser sempre buscados, cabendo aqui recomendação para que o jurisdicionado procure, nesse tipo de levantamento, seguir fielmente a Instrução Normativa nº 05/2014 do Ministério do Planejamento quanto à **priorização da coleta no Banco de Preços e nas contratações de outros entes públicos, bem como nas suas próprias**, como estabelece o art. 15, V, e § 1º da Lei nº 8.666/93.

O **item 2** é relativo à acentuada diferença de preços entre os lotes 13 e 14, bem como não realização de diligências. É apontada uma diferença acentuada de preços (**357,14%**) para os parafusos tamanhos S6, apesar de a variação ser apenas no tipo de cabeça (Fenda ou Philips). A irregularidade nos preços referenciais unitários e totais teria ocorrido nos lotes 14 (**R\$ 0,64 e R\$ 7.180,80**) e 13 (**R\$ 0,64 e R\$ 779,80**).

Aqui é patente a falta de crítica aos preços coletados, o que também representa desobediência à Instrução Normativa nº 05/2014 do Ministério do Planejamento (§ 4º do art. 2º). No entanto, vale também neste ponto o raciocínio anterior no sentido de que não há comprovação de prejuízo, só verificável após a sessão pública de julgamento das propostas e lances. Além disso, no bojo da licitação de R\$ 2,18 milhões, os valores dos dois itens são inexpressivos, não chegando a R\$ 8 mil, atraindo aqui a incidência do **Princípio da Insignificância ou da Bagatela**.

Cabe, porém, nova recomendação, para que o jurisdicionado determine aos seus subordinados que efetivamente exercitem o **juízo crítico** diante de diferenças de preços tão significativas entre produtos similares e que, neste caso, só se diferenciam pelo tipo de cabeça do parafuso.

Relevante, ainda, que a Prefeitura de Campo Grande **aprimore a regra de corte do 30% para preço superior à média e 70% para preço inferior**, especialmente quanto a este último. É que as licitações primam, em geral, pela busca do menor preço. Assim, o descarte de preço inferior a 70% deve ser parcimonioso, com efetiva diligência para verificar se realmente há inexequibilidade, pois preços de Bancos Públicos e praticados por outros entes públicos, na mesma época, não são inexequíveis.

No **item 3**, a Divisão Especializada aponta a ausência de instrumento de planejamento no Estudo Técnico Preliminar. O jurisdicionado informa que foram feitas referências ao Plano Plurianual no levantamento junto aos órgãos da municipalidade e que houve a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos no Estudo Técnico Preliminar.



Assiste razão ao jurisdicionado, pois efetivamente há referência ao Plano Plurianual na documentação que subsidiou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar. Recomendável, no entanto, que a administração municipal aperfeiçoe o seu sistema de compras, com a elaboração do Plano Anual de Compras, instrumento de planejamento cada vez mais utilizado pelo setor público.

Quanto ao **item 4**, sobre a utilização das compras anteriores da Prefeitura de Campo Grande na formação do preço referencial, assiste razão ao jurisdicionado pois neste pregão as Atas de Registro de Preços não estavam mais válidas. Contudo, recomenda-se considerar cogente a regra do art. 15, V, e § 1º da Lei nº 8.666/93, buscando balizar-se pelos preços praticados pelo próprio ente, inclusive com a utilização de atualização monetária. Evidentemente podem ocorrer saltos de preços no mercado, mas em regra há um comportamento conforme a pressão inflacionária. A regra do preço dos últimos 180 dias é parâmetro apenas para contratações similares de outros entes públicos, conforme expressamente previsto no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 5/2014 do Ministério do Planejamento.

Por fim, em relação ao **item 5**, a respeito da disposição desarrazoada do 5.3.2 do Edital, a equipe técnica tem razão pois **não é razoável** desclassificar licitantes por não cumprir regra sobre uso de mais de quatro casas decimais depois da vírgula em seus valores unitários.

Basta, entretanto, como sugeriu a Divisão Especializada, recomendar para que os responsáveis procedam a exclusão ou alteração do item 5.3.2. do Edital, para não prever a desclassificação, sendo suficiente estipular a desconsideração dos dígitos além do especificado, evitando a medida tão severa de desclassificação do licitante.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o Pregão Eletrônico nº 80/2020 do Município de Campo Grande**, até mesmo porque pode haver dano inverso, visto que há real potencialidade de gerar, se ainda não está gerando, paralisações de serviços e atividades da municipalidade.

Cabe aqui, porém, recomendação para que a Prefeitura Municipal de Campo Grande se aperfeiçoe, conforme apontado acima, advertindo os responsáveis para o fato de que ainda será feita análise em sede de **Controle Posterior**, o que pode implicar em medidas cautelares e sanções caso haja comprovação de que este pregão ofendeu os **Princípios da Economicidade e Competitividade**, bem como representou a prática de outras irregularidades.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 e 152, II, do RITCE/MS.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as licitações.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 31990/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7061/2020
PROTOCOLO: 2043768
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.



Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 5), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 24/2020**, instaurado pelo **Município de Figueirão/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de madeira garapeira serrada para construção e reforma de pontes, com valor estimado de **R\$ 490.000,00** (quatrocentos e noventa mil).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 17/07/2020, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o certame em benefício de R.P. do Amaral Eireli ME, com preço unitário de R\$.3.300,00 (três mil e trezentos reais) e total de **R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais), conforme verificado no processo de Controle Posterior **TC/9642/2020** (peça 13).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 6), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-21709/2020**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 10/08/2020 (peças 12-17). A equipe técnica não modificou seu entendimento (peça 20).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 24/2020, do Município de Figueirão, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2020:

- 1- Ausência de ampla pesquisa de preços e indícios de sobrepreço;**
- 2- Falta de elementos técnicos indispensável para a definição do objeto;**
- 3- Não disponibilização do edital e anexos na internet;**
- 4- Exigência de certidão negativa de recuperação judicial;**
- 5- Divergência do prazo de vigência constante na Minuta da Ata em relação ao previsto no Edital.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que realizou ampla pesquisa de preços e que o resultado do certame, no valor de R\$ 3.300,00, ficou abaixo da média referencial; que definiu o objeto, com quantidades fixadas a partir de levantamento sobre a situação das pontes; que foi determinada a correção, no prazo de dois dias, do equívoco quanto à não disponibilização do Edital na internet; que apenas cumpriu a Lei nº 8.666/93 ao exigir certidão negativa de recuperação judicial; e que o prazo da vigência da contratação é de seis meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias, contudo, manteve em sua reanálise o mesmo posicionamento anterior, pugnando pela suspensão do certame (peça 20).

Observe, quanto ao **item 1** acima, que assiste razão ao jurisdicionado em relação ao valor unitário fixando na Ata de Registro de Preços, R\$ 3.300,00, bem abaixo do preço referencial de R\$ 4.900,00. Assim, substancialmente houve economicidade para a administração municipal durante a sessão do pregão.



A equipe técnica apontou uma diferença de 75% a mais no preço referencial (R\$ 4.900,00) em relação ao valor unitário da contratação anterior da Prefeitura de Figueirão (R\$ 2.800,00). Contudo, essa diferença cai para 48% em relação ao preço final obtido, R\$ 3.800,00.

Ainda é elevada a diferença, mas justificável tendo em vista que apenas um fornecedor participou da sessão da Ata de Registro de Preços. Além disso, como argumentou o jurisdicionado, o período da pandemia do novo coronavírus trouxe instabilidades no mercado.

Poder-se-ia apontar que a falta de disponibilidade do Edital e seus anexos no site institucional da Prefeitura de Figueirão, tema do **item 3**, teria prejudicado a competitividade da licitação, porém o jurisdicionado promoveu a correção dessa falha, tendo feito a publicação dos referidos documentos em sua página oficial, conforme constatado no endereço eletrônico da municipalidade, inclusive com a divulgação do resultado. E como a publicação no Diário Oficial dos Municípios foi regular, não há como se presumir que a baixa participação na licitação tenha sido motivada por falta de publicidade.

A Divisão Especializada considerou, ainda, que houve falta de ampla pesquisa de preços, por terem sido colhidas cotações apenas de fornecedores, mas a Resolução TCE/MS nº 88/2018, que regulamenta a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, dispõe nos itens 2.2, B, 2, do Pregão, e 7.1, B, 2, da Ata de Registro de Preços, que o **mínimo aceitável é três cotações** para esse levantamento de mercado, sem exigir fontes diferentes.

Cabe, porém, **recomendação** ao gestor para que determine aos seus subordinados, ao realizar pesquisa de preços, o fiel cumprimento ao art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, que prescreve o **dever de balizar-se pelos preços praticados em contratações semelhantes suas e de outros entes públicos**. Além disso, a prefeitura precisa alargar sua pesquisa, buscando outras fontes, como bancos de preços, tabelas constantes da internet e compras feitas por corporações privadas, sempre de forma **crítica**, a fim de excluir valores superestimados ou subestimados antes de calcular a média ou mediana. É preciso uma **cesta de preços aceitáveis**, não formada apenas por cotações de fornecedores, que, afinal, têm interesse em que o preço referencial (máximo) seja o mais alto possível, para incrementar seus lucros.

Quanto ao **item 2**, o objeto da licitação está definido claramente (madeira garapeira serrada para construção e reforma de pontes), inclusive quanto à quantidade (100 m3). O que faltou foi o jurisdicionado ter demonstrado/comprovado no procedimento a necessidade desse quantitativo. Embora tenha alegado que a quantidade teve por base um levantamento realizado nas pontes do município, há que se documentar essa necessidade com laudo técnico apropriado. Trata-se, no entanto, de uma impropriedade que não tem o condão de provocar a suspensão da licitação, bastando a recomendação ao gestor.

No **item 4**, o jurisdicionado está equivocado ao sustentar que apenas cumpriu a Lei nº 8.666/93, ao vedar a participação na licitação de empresa em recuperação judicial. O requisito do artigo 31, II, da Lei de Licitações, fala em certidão negativa de falência ou “concordata”. Porém, a figura da concordata foi extinta, e não é certo afirmar que a recuperação judicial a substituiu, pois a **Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) autoriza a empresa em reabilitação a contratar com a administração pública**. Aqui, também, basta nova recomendação, visto que, conforme o jurisdicionado, não houve qualquer impugnação a esse item do Edital, significando que, na prática, inexistiu restrição à competitividade. Aliás, apenas uma empresa ocorreu à licitação.

Por fim, o **item 5** refere-se à divergência entre o prazo de validade da Ata de Registro de Preços e o previsto no Edital. Apesar disso, não se constata qualquer prejuízo ao certame em razão de o Sistema de Registro de Preços não obrigar a administração pública a contratar, comprometendo apenas o fornecedor com o preço ofertado e pelo prazo de vigência da Ata. Evidentemente, aqui o erro é decorrente da falta de revisão, devendo ser recomendado ao gestor que adote medidas no sentido de aperfeiçoar seus processos, segregando funções e adotando a sistemática de permanente conferência para correção dos documentos licitatórios e contratuais.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, visto que há real potencialidade de gerar, se ainda não está gerando, paralisação da construção ou manutenção de pontes de madeira.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações.



É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 31488/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5240/2020

PROTOCOLO: 2037856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS PELO RESULTADO DO CERTAME – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias (peça 7), com apontamento de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 37/2020**, instaurado pelo **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para iluminação pública, com valor estimado de **R\$ 1.270.316,71** (um milhão, duzentos e setenta mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).

O referido pregão já aconteceu em 25/05/2020, tendo sido homologada o resultado em favor de duas empresas, totalizando **R\$ 439.970,00** (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta reais).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar a medida cautelar solicitada pela equipe técnica (peça 10).

Após a intimação do jurisdicionado e subsequente resposta (peças 16-18), a Divisão Especializada novamente se manifestou, corroborando as conclusões anteriores (peça 22).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 37/2020, do Município de São Gabriel do Oeste, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 37/2020:



- 1- Pesquisa de mercado com grande variação de preços –indícios de valores superestimados e ausência de ampla pesquisa de preços, em afronta aos artigos 3º, 15 inciso V e 43 inc. IV todos da Lei nº 8.666/93;**
- 2- Ausência dos elementos técnicos indispensáveis no estudo técnico preliminar, em ofensa aos arts. 3º e 15 §7º II da Lei n. 8.666/93 e 3º III da Lei n. 10.520/02;**
- 3- Impedimento ilegal de participação de empresas em processo de recuperação judicial e extrajudicial, nos termos do art. 31 II da Lei n. 8.666/93.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou, em síntese, que não houve superestimativa de preços, tendo ocorrido apenas erro de digitação; que a pesquisa para estimativa de valores referenciais foi realizada de acordo com a legislação, buscando o real preço de mercado; que os quantitativos do Termo de Referência foram baseados nas contratações anteriores; e que houve realmente equívoco no impedimento à participação de empresas em recuperação, o que será corrigido nas futuras licitações.

No caso destes autos, verifico que a disputa ocorrida no pregão gerou economicidade, ao ser reduzido o preço estimado de **R\$ 1.270.316,71** (peças 2 e 3) para **R\$ 439.970,00** na Ata de Resultado da Licitação, conforme demonstrado no processo de Controle Posterior, **TC/7086/2020** (peça 18).

Substancialmente, portanto, a licitação atingiu seu objetivo, assegurando as contratações mais vantajosas para a Administração Municipal.

A principal irregularidade suscitada pela Divisão de Fiscalização, relativa ao **item 1**, apontando preços superestimados em até **10.770%**, não subsiste em razão de o jurisdicionado ter justificado e comprovado que se tratou de erro de digitação (peça 17).

É o caso, por exemplo, do produto CONECTOR DE DERIVAÇÃO PERFURANTE CDP 70, constante do item 48 do 5º lote, cuja cotação de preços apresentou, respectivamente os três valores a seguir para formação da média: R\$ 11,50, R\$ 8,10 e **R\$ 880,47**. Esse terceiro preço cotado, na digitação, acabou sendo trocado com o valor do item superior, quando deveria ser de **R\$ 10,05**. Observo que no orçamento apresentado pela terceira empresa realmente esse é o valor (fl. 12). E ao final, segundo o jurisdicionado, o preço ficou em **R\$ 5,00**.

Tais erros de digitação, como dito alhures, não prejudicaram o resultado do certame. Cabe aqui, porém, recomendação para que o Município de São Gabriel do Oeste aperfeiçoe sua pesquisa de preços, ampliando para outras fontes, não balizando-a apenas na cotação de preços junto a fornecedores. Isto, porque, o fornecedor tem interesse direto na formação do preço referencial, a fim de otimizar seus lucros.

A pesquisa de preços deve gerar preços referenciais reais, que representem efetivamente o valor médio do mercado. Para atingir esse objetivo, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) têm apontado a necessidade de uma **“cesta de preços aceitáveis”**, que inclua mais de uma fonte de pesquisa.

Entre as fontes estão as compras já realizadas pela administração pública, seja do próprio órgão ou de outros da União, Estados e Municípios (determinado pelo art. 15º, V, da Lei nº 8.666/93), bancos de preços, como o Comprasnet, catálogos de fornecedores, preços fixados pelo governo e pesquisas na internet (sites especializados, comércio eletrônico), entre outras.

O jurisdicionado também tem de passar a analisar de forma **crítica** as cotações colhidas dos fornecedores, a fim de evitar que valores superestimados ou subestimados façam parte da média para formação do preço referencial. Erros de digitação acontecem, mas podem ser evitados com a sistemática de revisão dos trabalhos executados.

Quanto ao **item 2**, o jurisdicionado demonstrou documentalmente que tomou por base as licitações realizadas no ano anterior (2019) para estabelecer os quantitativos de materiais elétricos a serem comprados (peça 17, às fls. 115-119).

Então, efetivamente, não houve irregularidade, apenas falta de sistematização desses dados no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Em vez de punição, aqui também basta recomendação ao jurisdicionado para que, antes de elaborar o Termo de Referência, produza o ETP, com a definição justificada do objeto da licitação, quantitativos, qualidades e opções realizadas, tudo de forma fundamentada, com base em documentos.

Por fim, o **item 3** traz uma evidente irregularidade, a restrição de participação de empresas em recuperação judicial no pregão. Contudo, não houve qualquer prejuízo à licitação, que teve ampla participação (sete empresas), grande competitividade na disputa por lances e resultou em economicidade para a Administração Pública.

Deve ser aplicado, neste caso, o brocardo **pas de nullité sans grief**, não se decretando ou declarando a nulidade por inocorrência de prejuízo. Além disso, o próprio jurisdicionado já fez o compromisso (peça 17) de não mais constar a cláusula restritiva nas próximas licitações.



Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2020, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as pesquisas de preços nas futuras licitações, buscando sempre mais de uma fonte, especialmente outras compras públicas, como determinado pelo art. 15, V, da Lei nº 8.666/93; passar a elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), com justificativas pelas escolhas e anexando comprovantes; e sistematizar a revisão dos documentos licitatórios para evitar erros de digitação.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
DESPACHO DSP - G.WNB - 32236/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5022/2020

PROTOCOLO: 2037260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS PELO RESULTADO DO CERTAME – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias (peça 6), com apontamento de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 54/2020**, instaurado pelo **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais asfálticos, com valor estimado de **R\$ 1.722.375,38** (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

O referido pregão já aconteceu em 28/05/2020, tendo sido fracassado para dois itens e totalizando para outros dois o valor de **R\$ 1.448.914,50** (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e catorze reais e cinquenta centavos).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar a medida cautelar solicitada pela equipe técnica (peça 7).

Após a intimação do jurisdicionado e subsequente resposta (peças 17-18 e 23-24), a Divisão Especializada novamente se manifestou, corroborando parcialmente as conclusões anteriores (peça 26).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 54/2020, do Município de São Gabriel do Oeste, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo



único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 54/2020:

- 1- Pesquisa de mercado com grande variação de preços –indícios de valores superestimados;**
- 2- Ausência de ampla pesquisa de preços, em afronta aos artigos 3º, 15 inciso V e 43 inc. IV todos da Lei nº 8.666/93;**
- 3- Ausência de Estudo Técnico Preliminar e de justificativa dos quantitativos;**
- 4- Impedimento ilegal de participação de empresas em processo de recuperação judicial e extrajudicial.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou, em síntese, que não houve superestimativa de preços já que fez a cotação com as poucas empresas que fornecem os produtos no Estado; que ao final do pregão houve economia para administração, com redução do valor para R\$ 1.448.914,50; que fez sim Estudo Técnico Preliminar e que os quantitativos foram baseados nas contratações anteriores; e que, quanto ao impedimento à participação de empresas em recuperação, tal regra será corrigida nas futuras licitações.

No caso destes autos, verifico que a disputa ocorrida no pregão gerou economicidade, ao ser reduzido o preço estimado de **R\$ 1.722.375,38** (peça 2) para **R\$ 1.448.914,50** na Ata de Resultado da Licitação, tendo havido fracasso quanto a dois itens, conforme demonstrado pelo jurisdicionado (peças 17-18 e 23-24).

Substancialmente, portanto, a licitação atingiu seu objetivo, assegurando as contratações mais vantajosas para a Administração Municipal, fato que foi reconhecido pela própria Divisão Especializada, embora entendendo que isso não supera a apontada irregularidade de superestimativa dos preços referenciais (peça 26).

De fato, os itens emulsão asfáltica e asfalto diluído foram estimados em R\$ 3.917,25 e R\$ 6.041,00 no valor unitário, respectivamente, e adjudicados por R\$ 2.990,00 e 5.730,00, conforme o resultado da licitação.

Como não houve qualquer prejuízo à administração pública, a principal irregularidade suscitada pela Divisão de Fiscalização, relativa ao **item 1**, não deve subsistir.

O mesmo se diga quanto ao **item 2**, pois a pesquisa de preço, embora tenha resultado em preços referenciais mais elevados do que os praticados por outros entes públicos, foi realizada com sete empresas, sendo que este Tribunal de Contas exige no mínimo três cotações (Resolução TCE-MS 88/2018, item 2.2, “b”, II).

Cabe, no entanto, quantos aos dois itens acima, recomendação ao jurisdicionado. A pesquisa de preços deve gerar preços referenciais reais, que representem efetivamente o valor médio do mercado. Para atingir esse objetivo, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas têm apontado a necessidade de uma “**cesta de preços aceitáveis**”, que inclua mais de uma fonte de pesquisa. Nesse sentido, o Parecer C 14/2015, formulado nos autos TC/18553/2013. Pesquisa só com fornecedores pode gerar preços superestimados, pois as empresas, por visarem o lucro, têm interesse na média referencial alta.

Entre as fontes estão as compras já realizadas pela administração pública, seja do próprio órgão ou de outros da União, Estados e Municípios (determinado pelo art. 15º, V, da Lei nº 8.666/93), bancos de preços, como o Comprasnet, catálogos de fornecedores, preços fixados pelo governo e pesquisas na internet (sites especializados, comércio eletrônico), entre outras.

O jurisdicionado também tem de passar a analisar de forma **crítica** as cotações colhidas dos fornecedores, a fim de evitar que valores superestimados ou subestimados façam parte da média para formação do preço referencial. Pode ser usada a média ou a mediana, excluindo valores extremos, sempre justificadamente, especialmente quanto à eliminação de preço mais baixo.

Quanto ao **item 3**, o jurisdicionado demonstrou documentalmente que fez Estudo Técnico Preliminar e tomou por base as licitações realizadas no ano anterior (2019) para estabelecer os quantitativos de materiais elétricos a serem comprados (peça 18, às fls. 88-97). A equipe técnica considerou que a irregularidade suscitada foi sanada.



Por fim, o **item 4** traz uma evidente irregularidade, a restrição de participação de empresas em recuperação judicial no pregão. Contudo, não houve qualquer prejuízo à licitação, que gerou economicidade para a Administração Pública.

Deve ser aplicado, neste caso, o brocardo **pas de nullité sans grief**, não se decretando ou declarando a nulidade por inocorrência de prejuízo. Além disso, o próprio jurisdicionado já fez o compromisso (peças 17-18 e 23-24) de não mais constar a cláusula restritiva nas próximas licitações.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2020, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as pesquisas de preços nas futuras licitações, buscando sempre mais de uma fonte, especialmente outras compras públicas, como determinado pelo art. 15, V, da Lei nº 8.666/93; e passar a elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), com justificativas pelas escolhas e anexando comprovantes.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32832/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11491/2020
PROTOCOLO: 2076896
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar para adequação do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 176/2020**, instaurado pelo **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais, no valor estimado de **R\$ 1.153.585,89** (um milhão, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). A abertura das propostas foi marcada para as 8h deste dia **12/09/2020**.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta irregularidade na formação dos preços de referência de medicamentos, com valor acima da Tabela CEMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), pugnando por medida cautelar de determinação para adequação dos preços e para a autoridade responsável se abster de homologar o certame (peça 16).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi encaminhada a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Campo Grande nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.



Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

Irregularidade da formação do preço – valores de medicamentos acima da Tabela CEMED;

A Divisão de Fiscalização de Saúde pugna pela aplicação de Medida Cautelar de determinação para adequação dos preços e para a autoridade responsável se abster de homologar o certame.

Percebe-se, contudo, que a abertura de propostas do pregão já está acontecendo e que em licitações passadas, embora os valores referenciais estivessem acima de outras fontes, inclusive tabela CEMED, os preços registrados geraram vantagem/economicidade para a Prefeitura de Campo Grande.

Portanto, previamente a qualquer medida cautelar, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho os responsáveis se manifestem sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIMEM-SE os responsáveis para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifestem, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 16).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 31051/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10948/2020

PROTOCOLO: 2074842

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE SERINGAS HIPODÉRMICAS – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PREÇO – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 151/2020**, instaurado pelo **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a aquisição de seringas hipodérmicas, no valor estimado de **R\$ 8.253.726,56** (oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos). A abertura das propostas foi marcada para as 8h deste dia **26/10/2020**.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta irregularidade na formação dos preços de referência e pugna por medida cautelar suspensão da licitação e determinação para realização de nova pesquisa de preços, levando em consideração valores ajustados por outros entes públicos.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta



Corte de Contas. A documentação foi encaminhada a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Campo Grande nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica em relação à formação dos preços de referência, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- *Se considerado o preço estimado para o item 01 (R\$ 0,65), face a média obtida por outros entes, R\$ 0,1547/seringa, chega-se a uma diferença de 320% (trezentos e vinte por cento) inferior ao de referência, e na compra em escala, poder-se-ia chegar a uma economia de R\$ 1.723.295,30 (R\$ 2.261.542,40 - R\$ 538.247,10), ou seja, montante bastante significativo;*
- 2- *O mesmo se aplica ao item 02 (R\$ 0,99) em detrimento da média obtida por outros entes, sendo R\$ 0,1403/seringa, com uma diferença de 606% (seiscentos e seis por cento) inferior ao previsto, e uma diferença de R\$ 1.319.090,43 (R\$ 1.536.894,81 - R\$ 217.804,38).*

Observo que a pesquisa de preços utilizada pelo jurisdicionado levou em conta a sua Ata de Registro de Preços nº 112/2019, cujos preços registrados, ao final, se aproximam dos valores do Painel de Preços e Comprasnet (R\$ 0,22 a R\$ 0,25 respectivamente em relação ao item 1) e da Ata de Registro de Preços nº 17/2020 de Juti (R\$ 0,29 a R\$ 0,15) respectivamente, assim bem abaixo dos preços de referência (R\$ 0,65 para o lote 1 e R\$ 0,99 para o lote 2).

No item 3 do Estudo Técnico Preliminar, sobre Levantamento de Mercado e Preços de Referência (fl. 86), a Prefeitura de Campo Grande informa os valores referenciais da Ata de Registro de Preços nº 112/2019 (Pregão Eletrônico nº 69/2019), conforme o seguinte descritivo:

“3-1. Realizado pesquisa de preço referencial no dia 17 de abril de 2020, através do site <http://transparencia.campogrande.ms.gov.br/licitacoes/>, na Ata 112/2019, onde o preço referência obtido foi: R\$ 0,22 para seringas de 03 ml, R\$ 0,29 para seringas de 05 ml, R\$ 0,24 para seringas de 10 ml e R\$ 0,30 para seringas de 20 ml, conforme documento anexo a este Estudo Técnico Preliminar.”

A Divisão de Fiscalização de Saúde pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação, por entender que a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de Campo Grande não levou em consideração os preços de outras contratações públicas, podendo gerar sobrepreço.

Percebe-se, contudo, que a abertura de propostas do pregão pode já ter ocorrido, posto que estava marcada para esta manhã deste dia 26/10/2020, momento em que estão sendo analisados estes autos, e que os preços finais podem ser vantajosos para a administração municipal, como ocorreu no resultado da Ata de Registro de Preços nº 112/2019.

Portanto, previamente a qualquer medida cautelar, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho os responsáveis se manifestem sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIMEM-SE os responsáveis para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifestem, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 15).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DESPACHO DSP - G.WNB - 30375/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10604/2020

PROTOCOLO: 2073164

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 38/2020**, do **Município de Figueirão/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais e insumos de enfermagem para atendimento das necessidades do Hospital Municipal e Unidade Básica de Saúde do Município de Figueirão.

A Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não há requisitos para proposição de medida cautelar, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018 (peça 6).

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 30851/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10503/2020

PROTOCOLO: 2072869

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 46/2020**, instaurado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de avaliação dos ativos, no valor sigiloso estimado R\$ 673.823,93 (seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos). A abertura das propostas foi prevista para este dia **22/10/2020**.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta irregularidade na pesquisa para os preços de referência, inclusive com valores superestimados, e inexistência de planilha de custos e formação de preços.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o



expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – VIOLAÇÃO DO ART. 40 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS RILC – SANESUL;

2. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS;

3. INDÍCIOS DE VALORES SUPERESTIMADOS.

Com base nessas premissas relevantes, a Divisão de Licitações pugna pela aplicação de **Medida Cautelar de Suspensão da Licitação**.

Contudo, entendendo ser mais prudente instar o jurisdicionado apresentar justificativas antes de qualquer decisão liminar, dando-lhe, inclusive, a possibilidade de promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir desta decisão os responsáveis se manifestem sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIMEM-SE os responsáveis para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifestem, devendo ser juntada cópia deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 7).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 30376/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10497/2020

PROTOCOLO: 2072858

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 138/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos através do Sistema de Registro de Preços.

A Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não há requisitos para proposição de medida cautelar, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018 (peça 6).

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DESPACHO DSP - G.WNB - 30454/2020

PROCESSO TC/MS : TC/6815/2020
PROTOCOLO : 2042839
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 216-217, que foi requerido pelo jurisdicionado Alvaro Nackle Urt a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 208-211.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 30788/2020

PROCESSO TC/MS : TC/2035/2019
PROTOCOLO : 1961884
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 110-114, que foi requerido pelo jurisdicionado Raphael de Lemos Zauchin a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 102-106.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO PARCIALMENTE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NATALINA DA SILVA CASTRO E VANESSA DA SILVA GOMES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Natalina da Silva Castro e Vanessa da Silva Gomes*, respectivamente Ex e atual Secretária de Saúde do Município de Jaraguari/MS, tendo em vista que as mesmas não se



encontram cadastradas junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 5712/2016**, no prazo de 20 (**vinete**) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise nº. 17339/2018, e no Parecer da Auditoria nº. 13897/2019, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 14752/2020, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BERNARDO CELESTINO PRATES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Bernardo Celestino Prates*, atual Diretor Técnico-Comercial da Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul (MSGÁS), tendo em vista que o mesmo não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que tenha ciência e apresente eventualmente no processo **TC/11198/2015**, documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas no parecer PAR – 2ª PRC – 5751/2020, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 19145/2020.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 32975/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10514/2020
PROTOCOLO	: 2028444
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 8709/2020 nos autos TC/10514/2020, protocolado nesse Tribunal com o nº 2077006, tendo como requerente a Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o Regimento Interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 32970/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6069/2016
PROTOCOLO	: 1681255



ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 7707/2020 nos autos TC/6069/2016, protocolado nesse Tribunal com o nº 2075885, tendo como requerente o Sr. MARCELINO PELARIN.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o Regimento Interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 318/2020, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 9.359 (nove mil trezentos e cinquenta e nove) dias de tempo de serviço e contribuição do servidor **JOSEMIL DA ROCHA ARRUDA, matrícula 2903**, fundamentada no artigo 82, incisos I e II da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE de 05/06/1986 à 10/05/1988;
- HELIO MARTINS COELHO de 01/09/1988 à 11/04/1989;
- FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA de 12/04/1989 à 15/02/1991;
- SA CORREIO BRAZILIENSE de 02/07/1991 à 13/05/1993;
- SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROF DA EDUCAÇÃO PÚBLICA de 03/01/1994 à 30/11/1996;
- AGENCIA DE NOTICIAS DIARIO DA SERRA LTDA de 01/12/1996 à 16/12/1998;
- EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA de 01/03/1999 à 22/10/1999;
- EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA de 08/11/1999 à 30/08/2001;
- PER. CONTR. CNIS 10 de 01/01/2005 à 31/07/2005;
- PER. CONTR. CNIS 11 de 01/09/2005 à 30/11/2005;
- PER. CONTR. CNIS 12 de 01/01/2006 à 31/12/2010;
- PER. CONTR. CNIS 13 de 01/02/2011 à 28/02/2013;
- CAMPO GRANDE NOTICIAS LTDA de 01/03/2013 a 25/06/2014;
- CÂMARA MUNICIPAL DE AMABAI-MS de 20/02/2015 à 10/01/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente



PORTARIA 'P' Nº 319/2020, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal do seguinte contrato, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0819/2020

Contrato nº: 016/2020

Vigência: 01/10/2020 a 01/10/2021

Gestor: Henrique Fernandes Xavier, matrícula 2560.

Fiscal Técnico e Administrativo: Aleksandra Barbosa de Oliveira, matrícula 2671.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

